



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600102-05.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679**

**Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. CRÍTICA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rafael de Goes Brito contra sentença que concedeu direito de resposta ao candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC), em razão de postagem considerada ofensiva à honra e imagem do recorrido.

1.2. A sentença de primeiro grau entendeu que a publicação continha expressões injuriosas e fatos inverídicos, ultrapassando os limites da crítica política.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. Se a postagem realizada pelo recorrente configura fato sabidamente inverídico, justificando o direito de resposta conforme art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

2.2. Se as expressões utilizadas, em contexto eleitoral, se enquadram na liberdade de crítica política, sem configurar ofensa à honra e à imagem do recorrido.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. O Tribunal Superior Eleitoral reconhece que críticas ácidas e contundentes no debate político são admitidas, desde que não envolvam a veiculação de fato sabidamente inverídico ou ofensivo à honra dos candidatos.

3.2. No caso dos autos, a publicação impugnada não extrapolou os limites da crítica política. As expressões, ainda que contundentes, referem-se à gestão pública e, portanto, estão protegidas pela liberdade de expressão.

3.3. A jurisprudência do TSE orienta que a intervenção judicial em críticas políticas deve ser mínima, evitando a restrição desnecessária ao debate democrático, especialmente quando não há evidência de fato inverídico.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Recurso provido, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido de direito de resposta.

4.2. Tese fixada: A liberdade de expressão no debate eleitoral admite críticas ácidas e incisivas, desde que não configurado fato sabidamente inverídico ou ofensa grave à honra do candidato.

#### **Dispositivos Relevantes Citados**

Lei nº 9.504/1997, art. 58

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38

#### **Jurisprudência Relevante Citada**

AgR–AREspE nº 0600228–53.2020.6.09.0134, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 16/09/2021

Direito de Resposta nº 060159085/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 28/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso eleitoral, para, reformando a sentença vergastada, julgar improcedente o direito de resposta pleiteado, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Dagoberto Costa Silva de Omena e Felipe Rodrigues Lins.

Maceió, 19/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rafael de Goes Brito contra a sentença proferida pelo Juízo da 54<sup>a</sup> Zona Eleitoral, que concedeu direito de resposta ao candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC), em razão de postagem realizada pelo recorrente em sua rede social, alegadamente ofensiva à honra e imagem do recorrido.
2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido por entender que a publicação continha expressões injuriosas e fatos sabidamente inverídicos, em desacordo com a legislação eleitoral.
3. O recorrente alega, em suas razões, que sua manifestação ocorreu dentro dos limites da liberdade de expressão e que a crítica política não extrapolou os parâmetros da propaganda eleitoral. Pugnou pela reforma da decisão singular.
4. Foi ajuizada ação cautelar pelo recorrente, por meio da qual foi concedido efeito suspensivo ao presente recurso eleitoral, antes da veiculação do direito de resposta (Id. 10166531).
5. Contrarrazões apresentadas por meio da petição de Id. 10166524.
6. O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo provimento do recurso.
7. É o relatório.

## VOTO

8. Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por Rafael de Goes Brito contra a sentença proferida pelo Juízo da 54<sup>a</sup> Zona Eleitoral, que concedeu direito de resposta ao candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC), em razão de postagem realizada pelo recorrente em sua rede social, alegadamente ofensiva à honra e imagem do recorrido.
9. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
10. Há previsão expressa no art. 58 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 para o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Assim dispõe o dispositivo da Lei das Eleições:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

11. Coube à Resolução TSE nº 23.608/2019 regulamentar os aspectos processuais referentes à sua tramitação. É com base nesse contexto normativo que o caso dos autos passará a ser examinado.

13. A questão controvertida no processo de origem diz respeito a conteúdo publicado por RAFAEL BRITO em seu perfil na rede social Instagram. Eis a transcrição:

*“Sentiu. Sentiu mesmo. Depois da postagem de ontem do Governo do Estado de Alagoas falando da geração de emprego de verdade aqui no nosso estado e em Maceió, Jhc veio com mais essa mentira. Você é um fanfarrão, Jhc. Eu queria fazer uma pergunta. Qual foi a lei de incentivo fiscal que você fez para a iniciativa privada gerar empregos em Maceió? Qual foi a lei de incentivo locacional que você fez para a iniciativa privada gerar empregos em Maceió? Qual é o novo polo industrial, o novo polo comercial, aonde você criou algo que a iniciativa privada se incentiva e incentivada a gerar empregos em Maceió? Deixa da tua fanfarrice, Jhc, ninguém aguenta mais as suas mentiras, que estão virando uma bola de neve caindo montanha abaixo. Quem tem incentivo fiscal, quem incentiva as empresas, quem atrai empresas de fora, quem gera empregos no estado de Alagoas e também em Maceió é o Governo do Estado. Não adianta essas mentiras, essas suas portagens, esses textos que não se sustentam em pé. Você é o verdadeiro João de Barro. E quando a onda chegar, seu pé vai cair”.*

14. Ao apreciar o pedido de direito de resposta, assim se pronunciou o juízo singular:

*O ponto central da controvérsia é decidir se as publicações realizadas pelo requerido configuram abuso do direito à liberdade de expressão, justificando o direito de resposta pleiteado. Em outras palavras, deve-se verificar se o conteúdo das postagens compromete de forma ilícita a honra do autor, especialmente em período eleitoral.*

*O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a ideia de que a liberdade de expressão é um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal. Entretanto, tal direito não é absoluto e deve ser exercido com responsabilidade, especialmente em contextos sensíveis como o eleitoral, onde a disseminação de informações pode desequilibrar o processo democrático.*

*No caso dos autos, o Representado demonstrou que as publicações realizadas pelo requerido não apenas se baseiam em premissas equivocadas, mas também distorcem os fatos de maneira a induzir o eleitorado a erro, comprometendo sua honra e imagem pública de forma substancial. As provas documentais e os argumentos apresentados pelo autor indicam claramente que as alegações feitas pelo requerido carecem de veracidade e contexto, extrapolando os limites da mera crítica política.*

*Ao contrário de uma crítica legítima, que é parte integrante do debate democrático, as postagens do requerido desbordam para o campo da injúria. Esse tipo de conduta, além de ser eticamente reprovável, é juridicamente sancionável, pois fere os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da lealdade no processo eleitoral.*

*Por sua vez, a defesa alegou que as publicações estão protegidas pelo direito à liberdade de expressão e que refletem sua percepção crítica sobre a gestão pública do autor. Contudo, ao confrontar os argumentos das partes, entendo que a honra subjetiva do*

*autor foi violada de forma indevida, configurando o abuso de direito.*

*Confrontando os argumentos das partes, entendo que o requerido, sob o pretexto de exercer seu direito à liberdade de expressão, cometeu um abuso desse direito ao propagar informações que injuriam o autor. A crítica política, embora protegida pela liberdade de expressão, deve ser feita com responsabilidade e basear-se em fatos verídicos, o que não ocorreu no presente caso.*

*Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que, em períodos eleitorais, é imprescindível assegurar que a honra e a imagem dos candidatos sejam preservadas contra ataques que extrapolam a crítica política e adentram o campo da injúria e da difamação. Tal entendimento visa garantir um processo eleitoral justo e equilibrado, onde a informação correta e a lealdade nas disputas são essenciais para a formação da vontade do eleitor. Vejamos.*

*(...)*

*Conclui-se, assim, que: (a) as publicações realizadas pelo requerido configuram abuso do direito à liberdade de expressão; (b) houve violação da honra subjetiva do autor; (c) é necessário garantir o direito de resposta para restabelecer a igualdade e a justiça no processo eleitoral. Ante o exposto, torno definitivo o julgamento liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: 1- Proibir definitivamente a veiculação/compartilhamento do conteúdo da publicação ilegal; 2- Determinar, no prazo máximo de 48 horas, a veiculação da resposta, no mesmo veículo, espaço, local, tamanho, caracteres e realces, devendo a resposta ficar disponível pelo dobro do tempo em que esteve a publicação irregular.*

15. Em suas razões recursais, o recorrente sustentou que sua manifestação questionada não consistiu em “ataque pessoal”, mas que estaria inserida no legítimo debate democrático. Assim argumentou o apelante:

*Ao questionar as ações do atual prefeito, no que diz respeito à geração de empregos, o candidato Rafael Brito não apenas exerce seu direito à liberdade de expressão, mas também cumpre um papel essencial em qualquer eleição: o de examinar e questionar o desempenho de seus oponentes para que os eleitores possam tomar decisões informadas.*

16. Apreciando o conteúdo impugnado, percebo que os trechos que apresentam teor mais contundente se verificam quando chama JHC de “Fanfarrão” e ao se afirmar que ele estaria mentindo.
17. Como visto, a legislação de regência prevê a concessão de direito de resposta e/ou de glosa, dentre outras causas, quando se está diante de *fato sabidamente inverídico ou ofensivo à honra e à imagem de candidato veiculado* no horário eleitoral gratuito, em rede social ou em qualquer outro meio.
18. Com efeito, ainda que não se negue a forma descortês com a qual o candidato JHC foi referido, tenho que, no contexto em que foi publicada e considerando que foram proferidas em ambiente de disputa eleitoral, as expressões lançadas se inserem no conceito de críticas ácidas, não caracterizando extrapolação aos limites da liberdade de expressão que justificassem a concessão do direito de resposta pleiteado. De mais a mais a eventual ofensa honra de pessoas públicas deve ser analisada de forma mais permissiva, não sendo qualquer conduta apta a ofender a honra lassa daqueles que tratam com a coisa pública.

19. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido como admissíveis:

*"críticas ácidas, cáusticas e contundentes dirigidas aos cidadãos que ingressam, ou buscam ingressar, na vida pública, pois nessas situações há, e se encoraja que ocorra, maior iluminação sobre diversos aspectos da vida dos postulantes a cargos públicos e, enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas, na condição de homens públicos, servem para a construção de uma decisão eleitoral melhor informada pelos eleitores brasileiros" (AgR-AREspE nº 0600228-53.2020.6.09.0134 /GO, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 16.9.2021).*

20. Outrossim, tenho que as demais críticas lançadas na publicação em exame relativas à gestão do candidato adversário, bem como aos resultados por ele obtidos em relação a políticas públicas, não se apoiaram em informação gravemente descontextualizada ou suportada por fatos sabidamente inverídicos.

21. Para que uma mensagem possa ser considerada *sabidamente inverídica* a jurisprudência exige que seja aquele constatável *prima facie*, não admitindo questionamento legítimo, situação essa distinta da encontrada nos autos.

21. A esse respeito, cito precedentes do TSE:

***"No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997)." (Direito De Resposta 060159085/DF, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 28/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 414, data 28/10/2022)***

***"[...] Propaganda eleitoral. Horário eleitoral gratuito. Fato sabidamente inverídico. 1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte. [...]" NE: Trecho do voto do relator: [...] o direito de resposta, no processo eleitoral, constitui instrumento que também serve para restabelecer eventual balançar de oportunidades entre as candidaturas. No caso, não verifico a existência de desequilíbrio. Cada parte, em seus respectivos espaços, se manifestaram livremente sobre os fatos e as interpretações veiculadas pela imprensa. [...]" (Ac. de 26.10.2010 na Rp nº 367516, rel. Min. Henrique Neves.)***

23. Destaco, por fim, que nos termos previstos no art. 38 da Resolução do TSE nº 23.610/2019, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser orientada pela lógica da autocontenção, de maneira a garantir a posição preferencial da liberdade de expressão, reduzindo a interferência no debate democrático.

24. Dessa forma, a intervenção jurisdicional em questões que envolve críticas acerca do desempenho de gestores públicos deve ser excepcional. Nesse

sentido decidiu o TSE:

*ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM NO TWITTER. O RECURSO PREENCHEU TODOS OS PRESSUPOSTOS VÁLIDOS PARA CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CRÍTICAS ÁCIDAS. PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O agravo em recurso especial interposto preencheu todos os pressupostos válidos de conhecimento, não incidindo na espécie óbices sumulares. Ademais, não há reexame de fatos e provas quando as premissas fáticas estão devidamente delineadas no acórdão, podendo se proceder à reavaliação jurídica dos fatos ali consignados.*

*2. Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato sabidamente inverídico (precedente).*

*3. À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano, o que não se observa no presente caso (precedente).*

*4. Na espécie, depreende-se que a publicação impugnada se mantém nos limites da liberdade de expressão com comentários críticos e ácidos à atuação do governo do partido agravante e sem afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano.*

*5. A crítica sobre o investimento de verbas ou sua utilização é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada. É comum que rivais políticos, com ideologias distintas, digam que o numerário investido foi insuficiente ou deveria ser direcionado a um outro setor da atuação governamental. A depender da visão que cada um tenha do papel do Estado na condução da esfera pública, traça-se um panorama dos gastos públicos que será invariavelmente objeto de críticas e elogios.*

*6. A decisão questionada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*

*7. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060040043/PR, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 15/08/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 167, data 28/08/2023)*

25. Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso eleitoral, para, reformando a sentença vergastada, **julgar improcedente o direito de resposta pleiteado**.
26. É como voto.

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**

**RELATOR**

